



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214239/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1682/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Atraso no envio da prestação de contas. Falhas na movimentação financeira dos recursos de contrapartida. Ausência de abertura de tomada de contas especial. Falhas formais. Contas regulares com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 7392, referente ao Termo de Convênio nº 111045828/2011, com vigência entre 06/01/2012 e 05/01/2013, no qual a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB) repassou R\$66.759,97 ao Município de Anahy, tendo por objeto a implantação e execução do projeto de apoio ao manejo e fertilidade solo agrícola, com ênfase na aplicação de corretivos.

Em exame inicial, na Instrução 1169/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou impropriedades que poderiam ensejar a irregularidade das contas, por isso sugeriu a abertura de contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento apresentou defesa nas peças processuais 25-32.

O senhor Norberto Anacleto Ortigada apresentou defesa nas peças processuais 34-41.

Instada a se manifestar, a CGE¹, opinou pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas² corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) atraso no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal; (2) à ausência de certidões nos repasses; (3) às falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida; (4) ausência de abertura de tomada de contas especial diante das irregularidades constatadas; (5) não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Com relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes³, eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Sobre a ausência de certidões, corroboro o entendimento da unidade técnica em considerar o item regular, nos termos no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.206/17.

¹ Instrução 417/22, peça 48.

² Parecer 630/22, peça 49.

³ Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação as falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida, a unidade técnica apontou inicialmente que os recursos da contrapartida prevista no parágrafo segundo do Termo de Convênio não teriam sido depositados/movimentados na conta corrente específica, conforme determina o art. 13 da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas.

Após o contraditório, a CGE acolheu a fundamentação do responsável e entendeu pela ressalva nas contas do Senhor Joacir Antonio Lazzaretti, agente responsável Tomador.

Corroboro o entendimento da unidade técnica, com fundamento na ausência de prejuízo ao erário e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também foi constatada pela CGE a ausência de abertura de tomada de contas especial diante de irregularidades constatadas.

No entanto, considerando o período de adaptação ao sistema SIT, que a referida falha não impossibilitou a fiscalização do convênio, bem como não há nos autos qualquer indício de dano ao erário ou malversação de recursos do convênio, com base no princípio da razoabilidade entendo que deve ser anotada ressalva nas contas dos senhores Norberto Anacleto Ortigada e Eder Eduardo Bublitz, respectivamente o representante legal da Concedente e o Fiscal da Transferência Concedente.

Neste sentido, menciono o Acórdão nº 444/19 - Primeira Câmara⁴ e o Acórdão nº 3392/18 - Segunda Câmara⁵, os quais também ressalvaram o mesmo achado.

Por fim, em relação ao não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, o jurisdicionado alegou, em síntese, que o documento foi emitido, porém não foi anexado ao sistema, diante do contexto de adaptação ao novo sistema à época presente.

Com fundamento em precedentes desta Corte de Contas, (Acórdão Nº 1492/19 - Segunda Câmara⁶), opino pela ressalva do item, levando-se em

⁴ Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral a Fabio de Souza Camargo.

⁵ Unanimidade: Conselheiros Artação De Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

A ressalva deverá ser consignada nas contas do senhor Norberto Anacleto Ortigara, representante legal da Concedente.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, **VOTO**:

3.1 pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Joacir Antonio Lazzaretti, Prefeito Municipal à época, em razão de falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida;

3.2 pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, e do senhor Eder Eduardo Bublitz, Fiscal da Transparência, em razão da ausência de abertura de tomada de contas especial diante de irregularidades constatadas;

3.3 pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido encaminhado;

3.4 pela expedição de recomendação para a Concedente – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - a fim de que o gestor responsável observe os prazos para o tempestivo encaminhamento das futuras prestações de contas.

⁶ Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

⁷ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Joacir Antonio Lazzaretti, Prefeito Municipal à época, em razão de falhas na movimentação financeira dos recursos da contrapartida;

2. julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, e do senhor Eder Eduardo Bublitz, Fiscal da Transparência, em razão da ausência de abertura de tomada de contas especial diante de irregularidades constatadas;

3. julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual à época, em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido encaminhado;

4. expedir de recomendação para a Concedente – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - a fim de que o gestor responsável observe os prazos para o tempestivo encaminhamento das futuras prestações de contas;

5. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente